



COMARCA DE SANTA ROSA  
1ª VARA CÍVEL  
Rua Buenos Aires, 919

---

**Processo nº:** 028/1.10.0003834-0 (CNJ:.0038341-06.2010.8.21.0028)  
**Natureza:** Indenizatória  
**Autor:** Marisa Pires Rodeski  
**Réu:** Associação Hospitalar Roque Gonzales  
Jair Moscon  
  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Miroslava do Carmo Mendonça  
**Data:** 15/12/2011

Vistos.

**MARISA PIRES RODESKI**, devidamente qualificada nos autos, ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em face da **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR ROQUE GONZALES** e **JAIR MOSCON**, também qualificados nos autos. Informou a autora que no dia 20.01.2004 deu entrada no Hospital requerido para submeter-se a uma cesariana, ocasião em que, juntamente com seu esposo, assinaram o termo de autorização de cirurgia de cesariana, a ser realizada pelo médico requerido. Relatou que deu alta em 23.01.2004 e, no início de 2008, passados quatro anos do nascimento da primeira filha, o casal resolver ter o segundo filho. Disse que no final daquele ano consultou um médico para verificar porque não estava conseguindo engravidar. Assim, mencionou que iniciaram as investigações, tendo seu marido se submetido a vários exames, os quais não evidenciaram qualquer problema de ordem física. Asseverou que, diante da inexistência de diagnóstico desfavorável em relação a seu companheiro, foi submetida à realização de vários exames, ocasião em que constatou que tinha uma laqueadura. Aduziu que viajou para a cidade onde sua primogênita nasceu, e conversou com uma tia sobre o ocorrido, a qual lhe informou que o médico demandado fez a laqueadura, sob a alegação de que a autora não tinha condições de ter outro filho. Disse que procurou o hospital demandado e requereu junto a este os prontuários médicos, a partir dos quais



concluiu que jamais autorizou a realização de laqueadura. Alegou que nos documentos disponibilizados pelo hospital demandado, não há qualquer registro da realização de laqueadura. Suscitou a responsabilidade solidária dos requeridos e a ocorrência do ato ilícito e do dever de indenizar. Citou o Código de Defesa do Consumidor. Discorreu acerca do tratamento de fertilidade, do dano moral e do dano pela perda de uma chance. Pediu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Postulou pela procedência dos pedidos, com a condenação dos demandados ao pagamento de danos morais e ao pagamento de danos pela perda de uma chance. Requereu a condenação dos requeridos ao pagamento de todos os gastos relativos ao tratamento de fertilidade necessário para que pudesse novamente engravidar. Pediu a inversão do ônus da prova. Acostou documentos – fls. 21/49.

Deferida a assistência judiciária gratuita – fl. 58.

Citado, o requerido Jair Moscon apresentou contestação – fls. 64/69. Informou que a indicação para a laqueadura tubária estava na doença psiquiátrica da autora, tanto que ela e seu marido assinaram o termo de responsabilidade. Disse que a realização do parto cirúrgico (cesariana) decorreu de sugestão de psiquiatra, exatamente em decorrência da saúde mental da autora que se agravava com a gravidez. Alegou que a patologia da requerente poderia ser transmitida à descendência e os medicamentos de controle da patologia seriam capazes de desenvolver mal formações fetais, portanto, teratogênicos e até letais. Aduziu a má-fé da demandante na propositura da ação, sob a alegação de que esta autorizou a laqueadura. Referiu que não cometeu imperícia, imprudência nem negligência. Asseverou que do ato médico não resultaram danos à autora, visto que nenhuma ilicitude foi cometida, pois cumpriu seu trabalho dentro dos parâmetros médicos. Disse que não há dano moral a ser compensado. Referiu que não há que se falar em inversão do ônus da prova. Postulou pela improcedência dos pedidos. Acostou documentos – fls. 70/84.

Citada, a Associação Hospitalar Roque Gonzales apresentou contestação – fls. 85/91. Disse que não condiz com a verdade a alegação da



autora de que não teria autorizado expressamente, nem consentido com o procedimento de laqueadura de trompas. Alegou que os procedimentos foram autorizados pelo casal. Mencionou que após cinco anos da cirurgia de laqueadura de trompas, a autora encaminhou ofício ao hospital requerido, solicitando cópia de todos os prontuários médicos ondem contenham informações acerca dos procedimentos médicos realizados na paciente/requerente. Informou que encaminhou à autora cópia de todos os documentos solicitados, inclusive dos termos de autorização e de responsabilidade. Alegou que inexistem danos morais no caso em tela. Postulou pela improcedência dos pedidos. Pediu a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Acostou documentos – fls. 92/110.

Houve Réplica – fls. 112/114.

As partes foram intimadas acerca do interesse na produção de outras provas – fl. 115. A autora postulou pela produção de prova testemunhal e pelo depoimento pessoal dos réus – fl. 117. O requerido Jair Moscon postulou pela produção de prova pericial, testemunhal e pelo depoimento pessoal da autora – fls. 118/119.

Intimado o demandado para que se esclarecesse o tipo de prova pericial que pretendia produzir – fl. 126, o demandado Jair Moscon desistiu da realização da prova postulada – fl. 132.

Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas, sendo que uma testemunha foi ouvida por carta precatória na Comarca de Santo Ângelo – fls. 153/163 e fls. 171/173.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais – fls. 182/186 (autora), fls. 187/192 (Associação Hospitalar Roque Gonzales) e fls. 193/195 (Jair Moscon).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**



Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais através da qual a requerente pretende a condenação da parte demandada ao pagamento de danos morais e materiais que alega ter sofrido em razão de uma laqueadura realizada sem a sua autorização.

Informou a requerente que em 20.01.2004, juntamente com seu companheiro, assinaram junto ao Hospital demandado Termo de Autorização de Cirurgia autorizando uma cesariana a ser realizada pelo médico demandado. Sustentou que anos após o nascimento de sua primeira filha, decidiu ter o segundo filho e, após ter sido submetida juntamente com o seu esposo à vários tratamentos de fertilização, verificou que possuía uma laqueadura a qual fora realizada pelo médico demandado no período em que esteve internada no hospital requerido para a realização da cesariana.

Por sua vez, o médico demandado informou que a indicação para a realização de laqueadura tubária estava na doença psiquiátrica da requerente e ela e seu companheiro assinaram Termo de Responsabilidade.

Da mesma forma, o hospital demandado alegou que os procedimentos foram autorizados pelo casal, que estava plenamente ciente da intervenção médica que seria realizada.

De plano, insta mencionar, que no caso dos autos aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor e, nesse toar, cumpre tecer considerações acerca da responsabilidade civil do Hospital e do médico demandado.

Com relação ao Hospital, a responsabilidade por defeitos no fornecimento de serviços, encontra óbice no artigo 14, *caput* e § 1º do CDC, que estabelece:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:



- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

Como se vê, a responsabilidade do Hospital é objetiva, desconsiderando, portanto, a conduta subjetiva do fornecedor.

De outro lado, o § 4º do artigo 14 estabelece uma exceção à responsabilidade civil objetiva, em relação aos profissionais liberais. Ao estabelecer que *“a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”*, referido dispositivo legal reconhece a responsabilidade subjetiva do médico.

No Direito Brasileiro, a responsabilidade civil do médico está consagrada no art. 951 do Código Civil: Eis o teor do art. 951: *O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.*

Vê-se, desde já, que o legislador pátrio abraçou totalmente a teoria da culpa no que diz respeito à responsabilidade médica.

No mesmo sentido, ensina Clóvis Beviláqua que a responsabilidade dos profissionais *“funda-se na culpa, e a disposição tem por fim afastar a escusa, que poderiam pretender invocar, de ser o dano um acidente no exercício de sua profissão: o Direito exige que esses profissionais exerçam sua arte segundo os preceitos que ela estabelece e com as cautelas e precauções necessárias ao resguardo da vida e da saúde dos clientes, bens inestimáveis, que se lhes confiam, no pressuposto que deles zelem; e esse dever de possuir sua arte e aplicá-lo, honesta e cuidadosamente, é tão imperioso que a lei repressiva pune as infrações”* (in GIOSTRI, Hildegard Taggessel. *Erro Médico à luz da jurisprudência comentada*. Ed. Juruá, 2º ed. 2004, p. 43).

Segundo o mesmo autor, citando Hélio Gomes, para que ocorra



a responsabilidade médica alguns elementos se fazem necessários, a saber: o agente (médico); o ato profissional (ocorrido no exercício da profissão); a culpa (imperícia, imprudência ou negligência); o dano (que pode abranger desde o agravamento da doença, uma lesão ou até a morte) e, por último, a relação de causa e efeito entre o ato e o dano (a ação ou omissão do médico que gerou o dano). (GIOSTRI, 2004, p. 43).

Em outras palavras, para que reste caracterizada tal responsabilidade é necessário que exista ato praticado por aquele que tem habilitação legal para o exercício da medicina, que dito ato seja praticado com violação a um dever médico a título de culpa e que dê causa a um dano injusto patrimonial ou extrapatrimonial.

Assim, pode-se concluir que a responsabilidade do médico é de natureza subjetiva. Não foi outro o entendimento adotado pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie, no seu § 4º do art. 14.

Em inarredável consequência, então, a responsabilidade civil médica é a obrigação que tem o profissional da saúde de reparar um dano porventura causado a outrem no exercício de sua profissão; dano esse causado por uma falha profissional, geralmente apurável mediante culpa.

Dessa forma, no que se refere ao ônus da prova, em relação ao Hospital demandado, resta invertido, a teor do artigo 6º, inciso VIII do CDC. A inversão da prova, entretanto, não atribui presunção absoluta às afirmações da parte autora, razão pela qual todas as informações devem ser consideradas. Em relação ao médico demandado, prevalece o artigo 333, incisos I e II do CPC. Nesse toar, a autora precisa demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ela descrito na inicial como ensejador de seu direito e, ao médico requerido, por sua vez, cabe demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora.

Tecidas essas breves considerações, tenho que, no presente caso, não restou comprovada a ocorrência de danos à autora resultantes do procedimento de laqueadura tubária a que foi submetida.



A autora funda seu pedido na alegação de que o médico demandado, sem a sua autorização, fez uma laqueadura de trompas, o que vem lhe causando sérios transtornos porque não pode mais engravidar.

Todavia, a documentação acostada aos autos, dá conta de que a autora e seu esposo assinaram Termo de Responsabilidade, autorizando o procedimento de esterilidade.

Ademais, de acordo com os documentos acostados às fls. 39, 72, 73, 96 e 97, na data da realização da cesariana, qual seja, 20.01.2004, a requerente, juntamente com seu companheiro, assinaram Termo de Autorização de Cirurgia, autorizando a realização de cesariana na requerente, a ser realizada pelo médico Jair Moscon. Igualmente, na mesma data, a autora e seu companheiro assinaram Termo de Responsabilidade, no qual, constou:

Eu, Marisa Pires Rodewki, com concordância de meu marido, ao autorizar, o Dr. Jair Moscon – CRM 11270 a realizar a LAQUEADURA TUBÁRIA em mim, ciente de que se trata de um MÉTODO DEFINITIVO DE ESTERILIDADE E QUE APÓS A CIRURGIA NÃO MAIS PODEREI TER FILHOS, assumo toda a responsabilidade pelo ato cirúrgico, isentando a Sociedade Hospitalar Roque Gonzales e o médico de qualquer responsabilidade.

Em sede de réplica, a autora confessou que assinou o documento, contudo, alegou que realizou tal ato sem ter conhecimento do conteúdo pois não tinha condições emocionais de autorizar ou não a realização de laqueadura. Referiu, ainda, que seu companheiro também assinou o Termo de Responsabilidade, porém, após a realização do procedimento cirúrgico e sem conhecer o conteúdo do documento.

Em que pese tais alegações, tenho que não se mostram suficientes a sustentar os pedidos da demandante.

Os documentos acostados às fls. 34 e 76, demonstram que a autora, no momento da internação para a realização da cesariana, às 14 horas, estava *“deambulando s/ auxílio, verbalizando, orientada, boas condições de higiene, p/ aguardar cesariana”*. Em referido documento, no horário das 16



horas e 55 minutos, ainda consta: “*paciente recebida no BC p/ submeter a cesariana, deambulando, consciente, verbalizando*”.

Desse modo, não há como prevalecer a tese levantada pela demandante de que não tinha condições emocionais de autorizar ou não a realização de laqueadura. Ademais, de acordo com os documentos de fls. 34 e 76, a autora internou às 14 horas e o procedimento cirúrgico (cesariana) ocorreu às 17h30min, conforme se verifica pela Certidão de Nascimento acostada à fl. 164.

Outrossim, em relação à autorização firmada pelo companheiro da demandante, embora a prova colacionada conduza à veracidade da alegação, no sentido de que o companheiro da autora chegou ao Hospital após o nascimento de sua filha, restou evidente que assinou o Termo de Responsabilidade.

Nesse sentido, foi o depoimento de Alcemar Scholotefeldt, companheiro da autora – fls. 154/157:

(...)

Procurador da parte autora: O senhor lembra de ter assinado alguns documentos lá no hospital?

Interrogando: Eu assinei, o dia que eu fui comprar fralda pra guria e mamadeira eu assinei os papel.

Procurador da parte autora: O senhor sabe qual era o conteúdo desses documentos, o que que tinha escrito?

Interrogando: Não, na cruzadinha ali, eu assinei pra, a porta da farmácia fica assim e eu sai da porta da farmácia e daí a moça pediu pra mim assinar os papel que tava.

(...)

Juíza: O senhor referiu antes que quando lhe chamaram e tava saindo da farmácia pra assinar um documento o senhor disse que não leu né?

Interrogando: Não.

Juíza: Por que o senhor não leu?

Interrogando: Não li por causa que isso daí de repente podia ser um papel da alta, por exemplo assim, por causa que isso uma vez eu até assinei pra um tio meu que deu alta né, quando ele (...) por isso que eu assinei, eu jamais ia pensar que ia ser uma coisa dessa.

O fato de a demandante afirmar que ela e seu cônjuge assinaram os documentos sem conhecer o conteúdo, não é suficiente para corroborar as alegações no sentido de que não autorizou a realização do procedimento de laqueadura tubária.





Sinala-se que ao assinar um documento sem ler o seu conteúdo, se assim ocorreu, a demandante e seu companheiro teriam agido com negligência, pois não procuraram maiores esclarecimentos acerca do termo com o qual estava concordando.

Assim, não tendo a autora trazido aos autos elementos suficientes para provar que o Hospital e o médico demandado deram causa ou contribuíram para a situação apresentada na inicial, qual seja, a realização de laqueadura tubária sem autorização, ocasionando-lhe danos morais, danos pela perda de uma chance e danos materiais, e nem mesmo comprovado que o médico requerido agiu de forma negligente, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe.

Isso Posto **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados **MARISA PIRES RODESKI** em face de **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR ROQUE GONZALES** e **JAIR MOSCON** na presente Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais.

Sucumbente, arcará a autora com as custas e despesas processuais, bem como com o pagamento de honorários advocatícios ao patrono do demandado, na ordem de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, cuja a exigibilidade suspendo em face da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santa Rosa, 15 de dezembro de 2011.

Miroslava do Carmo Mendonça  
Juíza de Direito